

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RAFAEL MOTTA)

Assegura ao consumidor, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O consumidor que adquirir qualquer tipo de seguro para o veículo automotor possui o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de coberturas de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.

§ 2º O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica e observados os valores de orçamentos médios aplicados aos serviços do gênero para essas finalidades.

§ 3º Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos, separadamente.

§ 4º Os pagamentos relativos aos consertos realizados nos veículos sinistrados somente serão efetuados pelas seguradoras mediante a comprovação:

I - da legalidade das peças de reposição utilizadas no reparo do veículo.

II - de que os reparos previamente autorizados pela seguradora foram efetivamente realizados pela oficina.

Art. 2º As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só a negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.

Art. 3º As seguradoras estão vedadas de criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto do veículo.

Art. 4º As infrações às normas dessa Lei ficam sujeitas, conforme o caso, à fiscalização e às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei é de autoria inicial do nobre ex-deputado Maia Filho. Por estar sujeito ao arquivamento, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ser de grande relevância para o interesse dos consumidores, reapresento a proposição com algumas sugestões de mérito

A proposta busca garantir ao consumidor que ao adquirir o seguro para o seu veículo automotor, tenha o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário, para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

Entendemos que a escolha da oficina deve ser uma opção pessoal do proprietário, desde que o valor do conserto não ultrapasse a

importância segurada, e não uma imposição da seguradora. Além de ter seu direito de consumidor garantido também existem outros fatores, bem como, a confiança em algum mecânico específico, o valor do conserto, os descontos oferecidos em determinada Seguradoras e estabelecimentos. Ao proprietário cabe analisar todos esses fatores para realizar sua escolha. Não tendo assim o segurado que passar pelo inconveniente de deixar seu veículo em uma oficina cuja qualidade dos serviços não confia.

Além do que, a atual prática de credenciamento de oficinas pelas seguradoras privilegia um pequeno número de empresas, que passam a ter a exclusividade da demanda, prejudicando assim as demais.

Desse modo, o presente Projeto de Lei, trará efeitos positivos para essa relação de consumo entre a seguradora e seu cliente, uma vez que o usuário terá a possibilidade de levar seu veículo para uma oficina de sua confiança, consequentemente, as companhias de seguro obterão a satisfação de seus clientes e, além disso, as oficinas locais, poderão ser beneficiadas já que independente de credenciamento pelas seguradoras poderão ser escolhidas, desde que legalmente constituídas.

Ademais, é necessário condicionar o pagamento relativo aos consertos realizados nos veículos sinistrados à comprovação da origem lícita das peças de reposição utilizadas e à efetiva realização, pela oficina, dos reparos previamente autorizados, protegendo o consumidor da utilização de componentes cuja proveniência seja duvidosa

A proposta é de extrema importância para o interesse público, aqui identificado no Direito do Consumidor e nas relações de consumo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares, para que esta matéria seja apreciada e aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN